

**Decreto-Lei n.º 236-C/76**  
de 5 de Abril

Tendo surgido dúvidas quanto à aplicabilidade a casos concretos do estatuído no Decreto-Lei n.º 699/74, de 6 de Dezembro, que determina o regime ao qual ficaram sujeitos os contratos de campanha, existentes anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 201/75, de 15 de Abril, regime que este último diploma não veio alterar, verifica-se a necessidade de esclarecer tais dúvidas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A obrigação que impende sobre os senhores e rendeiros prevista nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 699/74, de 6 de Dezembro, é extensiva às unidades colectivas de produção.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *António Poppe Lopes Cardoso*.

Promulgado em 29 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com informação do conselheiro jurídico das Nações Unidas, depositaram os seus instrumentos de adesão ao Protocolo para a continuação em vigor do Convénio Internacional do Café, 1968, prorrogado, concluído em Londres em 26 de Setembro de 1974, e nas datas indicadas, os seguintes países:

Burundi — 28 de Novembro de 1975;

Irlanda — 3 de Novembro de 1975.

Depositaram igualmente os seus instrumentos de ratificação do referido Protocolo, nas datas indicadas, os seguintes países:

Panamá — 19 de Novembro de 1975;

Colômbia — 1 de Dezembro de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Fevereiro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.